



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17921.92263-33

**EMENDA ADITIVA N.º , de 2017  
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Adiciona-se ao texto da Medida Provisória 759/2016:

“Art. 72 O Decreto-Lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 - ...

.....  
§ 5.º Não será concedida a imissão provisória na posse para o expropriante quando o imóvel objeto da desapropriação for destinado à moradia, até que exista uma solução definitiva para garantia do direito à moradia aos ocupantes do imóvel objeto da desapropriação.

§ 6.º O juiz, antes de conceder a imissão na posse, verificará se o imóvel se destina à moradia, resguardando a efetividade do disposto no § 5.º.

Art. 29 .....

.....  
§ Parágrafo Único – Não será concedida a imissão definitiva na posse para o expropriante quando o imóvel objeto da desapropriação for destinado à moradia, até que exista uma solução definitiva para garantia do direito à moradia aos ocupantes do imóvel objeto da desapropriação”.

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente, o projeto de emenda guarda perfeita pertinência temática com o assunto tratado na Medida Provisória em questão respeitando o que foi decidido pelo Pretório Excelso na ADI 5127, julgado em 15 de outubro de 2015, pois a matéria versa um dos fundamentos da política fundiária no Brasil, que é a garantia da moradia.

Esse direito, previsto no artigo 6.º da Constituição Federal não raras

vezes é violado pelos entes públicos que promovem desapropriações deixando milhares de habitantes sem moradia, quando é dever do mesmo garantir o seu acesso.

A emenda visa dar uma leitura constitucional ao tema da desapropriação (princípio da harmonização constitucional desenvolvida por Konrad Hesse), conciliando o interesse público que se visa atender com ato expropriatório e o direito constitucional à moradia.

No Brasil, não raras vezes o morador, que adquiriu o bem de boa-fé ou mesmo adquiriu o bem imóvel pelo transcurso do prazo de prescrição aquisitiva da usucapião, não promove a devida demanda ou mesmo não regulariza o imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Quando o poder público promove a desapropriação, se limita a ver quem é o proprietário registrário do bem objeto da desapropriação, apegando-se a literalidade da arcaica redação do Decreto-Lei 3365/1941, deixando desprotegidas as pessoas que utilizam o imóvel para sua moradia.

Assim, com fulcro no artigo 6.º, artigo 23 e artigo 182 todos da Constituição Federal proponho a presente emenda para garantir esse direito de última grandeza.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – SP**